



# PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI N.º. 3.877/2013

**EMENTA:** Estabelece normas para a proteção dos animais no Município da Vitória de Santo Antão, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental;

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO** - faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** decretou e este sanciona a presente Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

**Art. 1º** - Art. 1º Institui a “Lei Municipal de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município da Vitória de Santo Antão, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

**Art. 2º** - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;



**CAPÍTULO II**

**Dos animais silvestres**

**Seção I**

**Fauna nativa**

**Art. 3º** - Consideram-se espécies da fauna nativa do Município da Vitória de Santo Antão as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

**Art. 4º** - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Município da Vitória de Santo Antão, respeitados os limites que a legislação estabelece.

**Seção II**

**Fauna exótica**

**Art. 5º** - A fauna exótica compreende as espécies animais não originários do Município da Vitória de Santo Antão que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Município da Vitória de Santo Antão sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 7º** - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.

**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 23 deste código, que tomará as providências cabíveis.

**Seção III**

**Da pesca**

**Art. 8º** - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º** - Toda alteração no regime dos cursos de água, devida a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.



### **CAPÍTULO III**

#### **Dos animais domésticos**

##### **Seção I**

#### **Dos animais de carga**

**Art. 10** - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas ou muares.

**Art. 11** - É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer o animal viajar a pé por mais de 10(dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água.

##### **Seção II**

**Art. 12** - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

**Art. 13** - É vedado:

- I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;
- III - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos sistemas intensivos de economia agropecuária**

**Art. 14** - Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.



**Art. 15** - Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

## **CAPÍTULO V**

### **Do abate de animais**

**Art. 16** - Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Município da Vitória de Santo Antão deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

**Art. 17** - É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;

II- o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos animais de laboratório**

##### **Seção I**

##### **Da vivisseccção**

**Art. 18** - Consideram-se vivisseccção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa.

**Art. 19** - Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.



**Art.20** - O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

**Art. 21** - Será proibida a prática de vivisseccção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2º Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivisseccção.

**Art. 22** - Com relação ao experimento de vivisseccção é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 23** - Nos locais onde esteja autorizada a vivisseccção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) médicos veterinários, sendo um, necessariamente, representante da Administração Pública Municipal.

**Art. 24** - Além do disposto no parágrafo único, do art. 7º deste regulamento, competirá à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

**Art. 25** - Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem estar dos animais.



**Art. 26** - Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

**Seção II**

**Das disposições finais**

**Art. 27** - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

**Art. 28** - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, atendendo o disposto no art. 23 desta Lei.

**Art. 29** - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2013.

**ELIAS ALVES DE LIRA**  
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

**PROJETO DE LEI Nº 052/2013.**

**Estabelece normas para a proteção dos animais no Município da Vitória de Santo Antão, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.**

A Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão Decreta o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Das disposições gerais**

**Art. 1º** Institui a "Lei Municipal de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município da Vitória de Santo Antão, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;



CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

**CAPÍTULO II**

**Dos animais silvestres**

**Seção I**

**Fauna nativa**

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Município da Vitória de Santo Antão as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Município da Vitória de Santo Antão, respeitados os limites que a legislação estabelece.

**Seção II**

**Fauna exótica**

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originários do Município da Vitória de Santo Antão que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Município da Vitória de Santo Antão sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 23 deste código, que tomará as providências cabíveis.

**Seção III**

**Da pesca**

Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.



CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devida a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos animais domésticos**

##### **Seção I**

#### **Dos animais de carga**

Art. 10. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas ou muares.

Art. 11. É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer o animal viajar a pé por mais de 10(dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água.

##### **Seção II**

Art. 12 Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 13. É vedado:

I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos sistemas intensivos de economia agropecuária**

CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CASA DIOGO DE BRAGA

Praça 3 de Agosto, 72 - Livramento - Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55602-912 - CNPJ: 11.491.628/0001-53

Fone: (81) 3523.4369 - Site: [www.camaradavitória.pe.gov.br](http://www.camaradavitória.pe.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

Art. 14. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 15. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

## CAPÍTULO V

### Do abate de animais

Art. 16. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Município da Vitória de Santo Antão deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17. É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal.

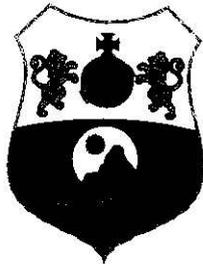
## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### Dos animais de laboratório

##### Seção I

##### Da vivisseccção



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

Art. 18. Consideram-se vivisseccão os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa.

Art. 19. Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art.20. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

Art. 21. Será proibida a prática de vivisseccão sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2º Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivisseccão.

Art. 22. Com relação ao experimento de vivisseccão é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23. Nos locais onde esteja autorizada a vivisseccão, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) médicos veterinários, sendo um, necessariamente, representante da Administração Pública Municipal.

Art. 24. Além do disposto no parágrafo único, do art. 7º deste regulamento, competirá à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos;



CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 25. Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem estar dos animais.

Art. 26. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

**Seção II**

**Das disposições finais**

Art. 27. As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 28. O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, atendendo o disposto no art. 23 desta Lei.

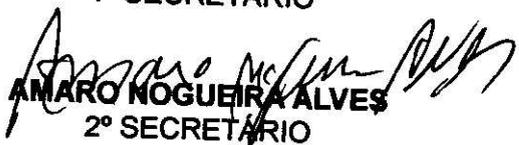
Art. 29. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 12 de dezembro de 2013.

  
**EDMO DA COSTA NEVES FILHO**  
PRESIDENTE

**EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO

  
**AMARO NOGUEIRA ALVES**  
2º SECRETÁRIO